



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475535 - RJ (2023/0322964-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : JORGE LUIZ NUNES VIANNA
ADVOGADOS : TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ173564
WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA - RJ180853

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art.1.022 do CPC/2015 quando há o pronunciamento, de forma fundamentada, das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.
3. Adotar entendimento diverso sobre a responsabilidade da agravante e do *quantum* indenizatório fixado demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475535 - RJ (2023/0322964-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : JORGE LUIZ NUNES VIANNA
ADVOGADOS : TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ173564
WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA - RJ180853

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art.1.022 do CPC/2015 quando há o pronunciamento, de forma fundamentada, das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.
3. Adotar entendimento diverso sobre a responsabilidade da agravante e do *quantum* indenizatório fixado demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 748):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE.2. DIREITO CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL E REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 760-771), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 748-756) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega que o acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi omisso em relação a pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia, uma vez que versam sobre a licitude da matéria jornalística e o exercício regular do direito de imprensa do veículo de comunicação.

Aponta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso sob julgamento, pois a controvérsia não enseja o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a análise da questão jurídica envolvida.

Aduz que “não houve abuso no exercício do direito de imprensa, pois a reportagem jornalística foi elaborada com amparo nas informações, documentos e depoimentos colhidos na época em que os fatos ocorreram” (e-STJ, fl. 766).

Sustenta “que o valor da verba indenizatória fixado nas instâncias ordinárias encontra-se em patamar superior à compensação justa e razoável, haja vista que a agravante agiu no exercício regular da liberdade de imprensa ao noticiar fatos verdadeiros, assinalando, impontualmente, que o agravado havia sido expulso da Polícia Militar em 2014, o que não pode ser suficiente, dentro de todo o contexto, para justificar o valor fixado” (e-STJ, fl. 769).

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 775-778), sem pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

De início, no que tange à pretextada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, convém rememorar que os embargos de declaração possuem fundamentação

vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar que a Corte estadual incorreu em violação ao dispositivo invocado apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, não ficou evidenciado o alegado vício, pois, ainda que em sentido contrário à vontade manifestada, a questão fora dirimida pelo colegiado de origem.

Veja-se (e-STJ, fl. 484):

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. A embargante argumenta que o acórdão não realizou interpretação harmônica e conjunta em relação ao aparente conflito entre liberdade de informação e direitos personalíssimos. No entanto, o acórdão enfrentou a matéria objeto da lide concluindo pela manutenção da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, por considerar que a embargante extrapolou o direito de informar sobre o fato de que o embargado tinha sido expulso da Polícia Militar, quando o mesmo foi reformado.

Portanto, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão, devendo ser considerados incluídos no decisum, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte. Logo, o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PLANO DE SAÚDE. PURODIOL. DEVER DE COBERTURA. MEDICAMENTO COM AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou uma das preliminares suscitadas na apelação, suficiente em si para extinguir o processo, qual seja, o dever de o plano de saúde fornecer o tratamento medicamentoso prescrito pelo médico ao beneficiário.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. "Necessária a realização da distinção (*distinguishing*) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese concreta dos autos, no qual o medicamento (PURODIOL 200MG CBD) prescrito ao beneficiário do plano de saúde, embora se trata de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde" (REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 3/11/2021).

4. Demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento do beneficiário do plano de saúde - circunstância que nem sequer foi impugnada pela recorrente -, é de rigor a manutenção da cobertura do tratamento indicado ao recorrido.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.019.621/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

No que tange à responsabilidade da agravante, é inviável o afastamento da Súmula n. 7/STJ. Isso porque a Corte de origem, à luz das provas dos autos, entendeu que a divulgação da matéria jornalística pela agravante extrapolara o intuito informativo e jornalístico, atingindo direito personalíssimo do agravado.

Confira-se (e-STJ, fls. 464-465):

Consta que a reportagem relata denúncias de servidores do Hospital Federal de Bonsucesso que envolviam diretamente a Diretora que teria pedido a saída de um antigo servidor para contratar um ex-Policial Militar, que vem a ser o autor, como seu motorista particular, e que este foi expulso da Polícia Militar em 2014, tendo sido assessor do deputado Wilson Beserra.

No entanto, o autor comprovou que não foi expulso da Polícia Militar como veiculado pela ré, mas reformado após acidente de serviço, tendo sido diagnosticado como portador de doença que o tornou inválido, conforme fls. 33 e 36. Importa registrar que a reportagem além de mencionar que o autor foi expulso da Corporação em 2014, sem antes verificar a veracidade do conteúdo relatado, foi veiculada com destaque a essa informação, inclusive, na legenda da notícia (Hospital de Bonsucesso tem ex-PM expulso da corporação entre os contratados pela direção), conforme se depreende abaixo (fls. 4 da inicial):

[...]

A liberdade de expressão não se sobrepõe aos direitos fundamentais

relativos à privacidade e à imagem e ao ponderar os direitos fundamentais em conflito afigura-se nítido que a liberdade de expressão foi exercida além dos limites impostos pelo princípio da razoabilidade. O veículo de notícia tem o dever de informar os fatos conforme a realidade, ou seja, de maneira isenta e meramente informativa. Embora a ré argumente que se trata de simples impontualidade, como bem destacado pela sentença, o fato é público e poderia ter sido facilmente constatado pela empresa ré, se houvesse obrado com alguma diligência antes da divulgação da reportagem. Assim, conclui-se que a ré extrapolou o seu direito de informar ao veicular que o autor foi expulso da Polícia Militar, quando em verdade foi reformado, causando repercussão direta e imediata na sua esfera íntima e pessoal. A forma como a imagem do autor foi exposta aos expectadores mostra-se abusiva e gera o dever de indenizar, conforme os artigos 187 e 927 do Código Civil.

De mais a mais, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias – mormente quando se trata de imprensa –, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabível a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem.

No ponto (sem grifo no original):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ocorreu abuso do direito à liberdade de informação, opinião e crítica jornalística. Entender de modo contrário demandaria reapreciar os elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. O valor fixado pelas instâncias locais a título de indenização por danos

morais não se revela irrisório nem exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo que sua revisão também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.222.065/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Nesse sentido, tendo em vista que as conclusões adotadas pela Corte de origem foram lastreadas nas provas coligidas aos autos, esta Corte Superior fica impedida de proceder ao reexame do acervo fático-probatório a fim de adotar entendimento contrário, de maneira que deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Também não deve ser afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ em relação à revisão do valor da indenização.

Sobre a temática, é firme neste Superior Tribunal o entendimento de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais será alterado somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, sua revisão implica a incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo que a readequação pleiteada revela-se inviável na esfera especial.

No caso sob julgamento, o Tribunal local asseverou que o valor estava em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (e-STJ, fls. 466-467):

O valor compensatório pelo dano moral deve atender os limites do razoável, à extensão do dano, à condição econômica das partes e aos objetivos do instituto (compensação, punição e admoestação), obediente a razoabilidade e ao caráter punitivo-pedagógico com a finalidade de incentivar o fornecedor a prestar um serviço de melhor qualidade. O valor estabelecido na primeira instância somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação for irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, nos termos do verbete sumular 343 deste Tribunal: a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. O montante fixado na sentença, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando os fatos narrados e as provas produzidas, não devendo ser alterado. Em relação à forma de atualização do valor devido, considerando que a sentença foi omissa, nos termos do verbete sumular 161 deste Tribunal, determino, de ofício, que a correção monetária seja a partir da data da sentença e os juros da data da citação.

Outrossim, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não desborda do valor admitido por esta Corte Superior para os casos de mesma natureza.

A propósito (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022).

3. À luz do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a reportagem jornalística, na hipótese, promoveu "abalo moral ao qual foi submetido o recorrente em face do registro inverídico e pejorativo da aludida reportagem". A revisão do entendimento quanto à configuração do dano moral esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. "A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Precedentes" (REsp n. 1.887.919/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2021), o que reforça a inviabilidade de conhecimento da alegada exorbitância dos danos morais fixados na hipótese, que também o foram na quantia solidária de R\$ 20.000,00.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.897.690/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Registra-se, por fim, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.475.535 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0322964-9

Número de Origem:

01405568320198190001 1405568320198190001 202324506774

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187

MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397

PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : JORGE LUIZ NUNES VIANNA

ADVOGADOS : TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ173564

WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA - RJ180853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187

MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397

PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : JORGE LUIZ NUNES VIANNA

ADVOGADOS : TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ173564

WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA - RJ180853

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024